



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

558

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 06, 08, 19 96
C	Rubrica

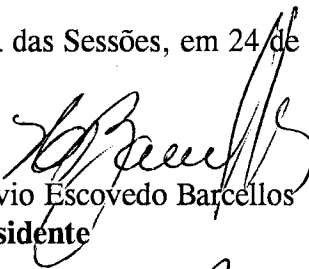
Processo nº : 14052.004301/92-94
Sessão de : 24 de agosto de 1995
Acórdão nº : 202-07.989
Recurso nº : 97.628
Recorrente : PEDRO ALVES
Recorrida : DRF em Brasília - DF

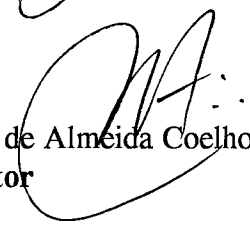
ITR - Não se comprovando a perda da posse, é de ser indeferida a impugnação que se fundamenta em tal fato. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Homem de Carvalho.



Processo nº : 14052.004301/92-94
Acórdão nº : 202-07.989
Recurso nº : 97.628
Recorrente : PEDRO ALVES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA - CONTAG, no montante de CR\$ 485.673,76, correspondente ao exercício de 1991, do imóvel de sua propriedade denominado " Fazenda Lagão 27", cadastrado no INCRA sob o Código 924 113 019 348 0, localizado no Município de Peixe - TO.

Não aceitando tal notificação, o interessada procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que a referida gleba (2.405,0ha) está totalmente na posse de terceiros por títulos sobrepostos pelo governo no Estado de Goiás segundo informações colhidas junto ao IDAGO.

Foi solicitado ao recorrente documento expedido por órgão público competente, informando situação de posse total por terceiros da propriedade rural Fazenda Lagão 27. O contribuinte não atendeu à solicitação, deixando de instruir devidamente o processo.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 17/18, indeferiu o pedido de impugnação do lançamento.

Em 13/07/94, o recorrente interpôs recurso voluntário(fl. 22/23), repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e acrescentando:

a) não obstante ter requerido cancelamento do lançamento e cadastramento no INCRA e mesmo no IDAGO para certificar e identificar os atuais ocupantes do imóvel, aqueles órgãos não se diligenciaram à confirmar a pretensão requerida, sem apresentarem qualquer solução final nos processos e sem darem conhecimento ao requerente; e

b) a DRF pouco ou nada diligenciou junto aos órgãos encarregados do Sistema Fundiário para esclarecer o fato. O documento solicitado pela DRF,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.004301/92-94

Acórdão nº : 202-07.989

às fls. 15, que ateste a perda do imóvel é impossível de obtê-lo, razão por que não foi juntado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.004301/92-94

Acórdão nº : 202-07.989

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Entendo tempestivo o Recurso de fls. 22 e 23, a despeito de nos autos não constar a data do recebimento da Intimação da Decisão de fls. 17 e 18.

Em examinando o feito pude verificar que as alegações expendidas pelo ora Recorrente não trouxe nada que pudesse desmerecer a decisão *a quo*.

Verifico, ainda, que em seu Recurso de fls. 22 e 23, voltou a repisar os argumentos expendidos anteriormente, principalmente de que a área em questão existe título sobreposto. E ainda de que não tem posse do imóvel e que há dupla tributação sobre o mesmo, porém, nada traz que possa comprovar a sua assertiva.

É certo que, não havendo provas robustas e contundentes para alicerçar as suas alegativas, não há como poder dar provimento ao recurso ora interposto.

Ante o acima e o que mais dos autos consta, nego provimento ao Recurso de fls. 22 e 23, para manter a decisão recorrida. É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO